

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10065/000.058/91-26

SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.976

RECURSO Nº 101.766 - IRPJ - EXS.: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - MÓDULO INFORMATICA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO - RS
R.C.G.

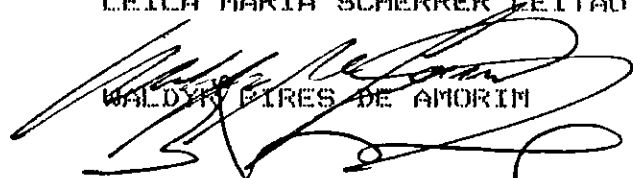
IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Restou provado no procedimento administrativo que os títulos haviam sido pagos antes do encerramento do balanço, sendo tal fato comprovado em diligência determinada pela Câmara, configurando-se a omissão de receita, cuja tributação se impõe.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

RECURSO Nº: 101.766

ACÓRDÃO Nº: 104-10.976

RECORRENTE: MÓDULO INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta Câmara em sessão de 05 de janeiro de 1993, quando foi apresentado o relatório e o voto, que se encontram às folhas 86/89, os quais agora são lidos para conhecimento dos ilustres integrantes deste órgão Colegiado de jurisdição administrativa.

Cumprindo o que lhe foi determinado, a Ilustre Autoridade "a quo" emitiu o parecer de folhas 103/104, que agora transcrevo em parte:

"01) - Quanto ao saldo de Cr\$ 3.267.916,60, existente em 31/12/88, Tributado no exercício de 1989, foi argumentado que o valor corresponde as notas fiscais; NF 48.178 de Cr\$ 780.113,83; NF 48.444 de Cr\$ 557.218,13 e NF 49.414 de Cr\$ 1.688.559,77, perfazendo a soma de Cr\$ 3.025.891,73, que foi paga antecipadamente em 30/11/88, e que é integrante da quantia Cr\$ 7.516.650,79 conforme DOC 668.381, do Banco Itaú S.A., e o saldo de Cr\$ 4.490.759,07 (3.025.891,73 - 7.516.650,79) que o saldo corresponde a mercadorias recebidas em 1989, caso fosse positiva a alegação deveria ser ratificado a existência do passivo fictício; em segunda hipótese, constata-se que a alegação de que o saldo de Cr\$ 3.267.916,60, integra a quantia de Cr\$ 7.516.759,07, não está devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACÓRDÃO Nº: 104-10.976

comprovada considerando ainda que o saldo de Cr\$ 4.490.759,07, não foi integralmente comprovada através de documentação fiscal que justificassem a existência de tal valor, mesmo na oportunidade da realização da diligência junto a empresa, não possível chegar a uma conclusão satisfatória.

Foi constatado a veracidade da contabilização das NFs 48.178, 48.444 e 49.414, débito da conta de "compras" e a crédito da C/C Itaotec Informática Ltda., (fls. 55/60, 93 e 97), bem como o pagamento do DOC 668.381 Banco Itaú de Cr\$ 7.516.650,79, de forma alguma foi possível concluir que o valor de 3.267.916,60 ou das somas das NFs 3.025.891,73, ambos integrassem o valor do DOC, bem como não possível através da contabilidade constar que o problema alegado seria a falta de transferência da conta Adiantamento a Fornecedores.

Desta forma verifica-se que o contribuinte simplesmente, cuidou de oferecer ao problema, prisma exclusivamente contábil sem se ater a verdadeira causa da existência de passivo fictício, caso contrário a escrituração contábil não demonstra a realidade das transações econômicas financeiras da empresa, e o Demonstrativo de Resultados e Balanço Patrimonial não espelham a realidade do resultado operacional apurado.

Verifica-se ainda, que até a presente data a recorrente não apresentou extrato da conta-corrente mantido junto a Itaotec Informática Ltda. relativo aos anos de 1988 e 1989, para uma possível constação do real saldo existente em 31/12/88, o que fora prometido, face inclusiva solicitação da fiscalização e constante de folhas 04;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACORDAO Nº: 104-10.976

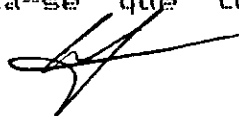
Cumpre ainda salientar que foi apurado na fase da realização da diligência, que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais 48.178, 48.444 e 49.441 (fls. 55, 57 e 59), não foram inventariadas conforme verifica-se pelas cópias das folhas do livro Registro de Inventário anexado a folhas 99/102, bem como não foi encontrado Notas Fiscais de Saída de Mercadorias que identificassem a venda dos produtos comprados através das citadas notas fiscais, o que ratifica a procedência da tributação do valor de Cr\$ 3.267.916,60;

02) - Com relação a tributação do valor de Cr\$ 198.248,00 relativo as NFs 60 e 62 (fls. 17/18), no valor de cada NF de Cr\$ 99.124,00, a alegação de que o valor foi pago em 31/08/88, ratifica o passivo fictício apurado em 31/12/88.

Quanto ao argumento de que o valor de Cr\$ 198.248,00, integra a quantia de Cr\$ 457.953,00, paga a favor de RDM Sistemas Computacionais Ltda. da qual a empresa LOGIC Ind. Com. Eletrônica Ltda., é ligada, não foi devidamente comprovado tal ligação tanto na fase da impugnação como na recursal, como também na realização da diligência procedida em 14/06/93.

Quanto a arguição de que trata-se apenas de problemas técnicos contábeis, relacionados com a não transferência da conta Adiantamento a Fornecedores, para a conta analítica Logic Ind. Com. Eletrônica Ltda., da mesma forma do item anterior não foi possível comprovar a veracidade através dos lançamentos contábeis procedido no livro Diário;

03) - Quanto o valor de Cr\$ 14.804,20, relativo a Nota Fiscal 202, da empresa Cesar A. Bender & Cia. Ltda., cópia juntada a folhas 72, verifica-se que consta como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACORDÃO Nº: 104-10.976

Natureza da Operação Venda a Vista, e no corpo da NF a anotação da liquidação efetuada em 26/12/89, elementos suficientes para justificar a procedência da tributação, na escrituração contábil não foi apurado fatos que comprovassem fato contrário ao apurado;

04) - Na oportunidade da realização da diligência em 14/06/93, o contribuinte ficou cientificado de que poderá fazer pronunciamento a respeito dos fatos acima apontados até o dia 05/07/93;

Considerando finalmente, que o onus da prova pertence a empresa ou sociedade, e não ao fisco, se ela não faz prova suficiente da natureza da operação que está em relação econômica com o ato praticado, enseja à fiscalização o direito de fazer incidir a carga tributária sobre os valores não suficientemente esclarecidos ou comprovados."

Intimada para apresentar manifestação a respeito do parecer anteriormente referido a parte assim se manifesta às folhas 105/106:

**"NOTA FISCAL ITAUTEC Nº 48.444 DE 12/12/88 -
VLR. Cr\$ 557.218,13**

O valor desta nota fiscal refere-se a uma Impressora 180 cps rima ITAUTEC ref. 11240, a referida impressora consta no livro Registro de Inventário nº 01 fls. 04 pelo valor total de Cr\$ 499.422,21. A divergência existente no valor da nota fiscal e o valor que consta do inventário, tem a seguinte origem:

Vlr.da impressora conforme
nota fiscal Cr\$ 557.218,13
(-) ICMS destacado na nota
fiscalCr\$ 66.866,17
+ Vlr. do freteCr\$ 9.070,25
Vlr. total registrado no livro
InventárioCr\$ 499.422,21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACÓRDÃO Nº: 104-10.976

A impressora foi vendida em 17 de janeiro de 1989 para Tabasa Tabacos S/A, conforme comprova Nota Fiscal de Venda nº 972 série B1, emitida em 17/01/89.

NOTA FISCAL ITAUTEC Nº 49.414 DE 26/12/88 -
VLR. 1.688.559,77

O valor desta nota fiscal refere-se a um computador IS 30 plus 2 Dr 360 K, um teclado I-PCXT II e um vídeo 12 monocromático EGA sendo que os mesmos constam no livro registrado de inventário nº 01 fls. 04 pelo valor total de Cr\$ 1.521.570,86. A divergência existente no valor da nota fiscal e o valor que consta do inventário, tem a seguinte origem:

Vlr.do computador IS 30 PLUS	Cr\$ 1.166.641,00
(+) IPI	Cr\$ 116.664,10
Vlr. do Teclado	Cr\$ 153.505,00
(+) IPI	Cr\$ 15.350,50
Vlr. do Vídeo	Cr\$ 214.908,34
(+) IPI	Cr\$ 21.490,83
(-) ICMS	Cr\$ 184.206,52
(+) Frete	Cr\$ 17.217,61
Vlr.total registrado no Livro	
de Inventário	Cr\$ 1.521.570,86

As referidas mercadorias foram vendidas em 17 de janeiro de 1989 para UNIBANCO LEASING S/A arrendamento mercantil, conforme nota fiscal de venda nº 973 série B1 de 17/01/89.

NOTA FISCAL Nº 48.178 DE 08/12/88 VLR. DE
CR\$ 780.113,83

O valor desta nota fiscal refere-se a uma impressora Emilia PC, que erroneamente não foi relacionada no registro de inventário visto que, a referida impressora fora em demonstração no dia 30/12/88 para SIR PROCES. DE DADOS LTDA. conforme nota fiscal nº 934 de 30/12/88."

é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACORDAO Nº: 104-10.976

V O T O

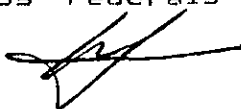
Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Tomo conhecimento do recurso.

Início o presente voto pela transcrição do seguinte trecho do decisório recorrido; com a devida vênia do seu Autor:

"O exigível fictício é uma das formas que a fiscalização possui para demonstrar a existência de receitas não escrituradas. Neste caso, o contribuinte possui recurso fora da contabilidade para efetuar pagamento de compromissos; no entanto, na escrituração comercial a conta caixa não possui suporte para que a quitação do débito seja lançado de imediato. Por esta razão, embora pagas, as duplicatas continuam a figurar no passivo até uma data posterior em que no caixa haja saldo suficiente para permitir a escrituração. Desta forma, cabe ao contribuinte, para afastar a tributação, demonstrar que os documentos objeto de suspeita de serem fictícios, foram pagos em data posterior ao balanço. Não sendo este caso, deve demonstrar com clareza o erro existente."

A diligência realizada por determinação da Câmara, no meu entender, confirma a tributação, pelas seguintes razões expostas pelo Auditor Fiscal de Tributos Federais às folhas 103/104:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACORDAO Nº: 104-10.976

a) se existente o saldo de Cr\$ 4.490.759,37, em 31/12/88, correspondente a mercadorias recebidas em 1989, conforme alega a recorrente, estaria ratificada a existência do passivo fictício;

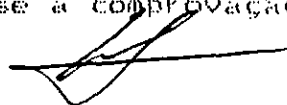
b) que não ficou comprovada a alegação de que o saldo de Cr\$ 3.267.916,00 integra a quantia de Cr\$ 7.516.759,07, o mesmo acontecendo com o valor de Cr\$ 4.490.759,07, com relação ao qual não foi apresentada qualquer documentação fiscal, mesmo no momento da diligência;

c) que o valor da soma das Notas Fiscais de compras nºs 48.178, 48.444 e 49.414, no montante de Cr\$ 3.025.891,73 e o de Cr\$ 3.267.916,00 integrassem o valor do "DOC.";

d) que não foi possível através da contabilidade constatar que o problema alegado seria a falta de transferência da conta "adiantamento a fornecedores";

e) que a recorrente não apresentou extrato da conta-corrente mantido junto à ITAUTEC INFORMATICA LTDA., relativo aos anos de 1988 e 1989, extrato esse que foi prometido pela parte, quando do pedido de esclarecimentos feito pela fiscalização.

A argumentação desenvolvida pela parte, ao se manifestar contra o parecer decorrente da diligência, teria, em primeiro lugar, para ser aceito, ter por base a comprovação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

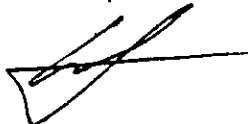
PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACÓRDÃO Nº: 104-10.976

alegação de que as mercadorias cobertas pelas notas ali indicadas foram pagas pelo "DOC." de Cr\$ 7.516.650,79 do Banco Itaú S.A. tendo como beneficiária a Itautec Informática, o que não ficou comprovado, conforme exposto anteriormente neste voto. A se admitir que as mercadorias lançadas no livro de inventário fossem aquelas pagas em 1988, mais uma vez estaria comprovada a existência do passivo fictício, por se tratar de obrigação já pagas.

O valor de Cr\$ 198.248,00 corresponde às Notas Fiscais números 60 e 62 a própria alegação de que tal valor foi pago em 31 de agosto de 1988, confirma a existência do passivo fictício. Por outro lado, com respeito a esse mesmo valor não ficou provado que o mesmo integrava aquele de Cr\$ 457.953,00 pago a RDM Sistemas Computacionais Ltda. que seria ligada à empresa Logic Ind. e Com. Eletrônica Ltda. Essa ligação não ficou comprovada na fase da impugnação do recurso e quando da realização da diligência. A própria recorrente na petição de folha 105 afirma que a RDM Eletrônica segundo informações de terceiros, encerrada suas atividades. Finalmente, pelo exame da escrita não ficou provado o problema técnico contábil alegado pela parte.

Quanto ao período-base de 1989, no que diz respeito à Nota Fiscal da Empresa Cesar A. Bender & Cia. Ltda., consta a anotação de que foi liquidada em 26 de dezembro de 1989, por conseguinte, configurando a existência de passivo fictício.



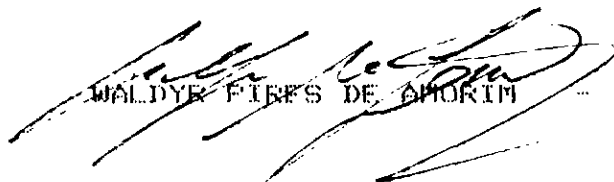
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.058/91-26

ACÓRDÃO Nº: 104 10.976

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1993



WALDYR FERES DE AMORIM

RELATOR